



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Parecer nº 124/2022/CTAP

Referente ao Projeto de Lei 196/2019 que **“Institui a política estadual para a população em situação de rua no Estado de Mato Grosso e da outras providências.”**

Autor: Deputada Janaina Riva

Apenso Projeto de Lei nº 737/2021

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

*Dilmar Dal Bosco*

### **I - Relatório**

A presente propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 27/02/2019, sendo colocada em pauta no dia 12/03/2019. Cumprida a pauta foi encaminhado a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 19/03/2019, enviado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso em 26/03/2019. Após foi enviada a esta Comissão em 22/05/2019, e após votada na presente comissão em 28/08/2019, o presente Projeto recebeu Substitutivo Integral nº 01 da mesma autoria do presente projeto em data de 08/10/2019, e posteriormente reenviado a essa Comissão para análise, tudo conforme as folhas nº 02 a 26/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 196/2019, de Autoria do Deputada Janaina Riva, conforme a ementa acima nos moldes do Substitutivo Integral nº 01, juntamente com o Projeto de Lei nº 737/2021, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Trata-se de projeto de lei que institui a Política Estadual para a população em situação de rua do Estado de Mato Grosso.

A presente propositura foi submetida à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso para análise, que depois de apreciado foi aprovado por maioria para tramitação, julgando necessário ser ouvida a Comissão de Trabalho e Administração Pública por assim entenderem que o Presente Projeto de Lei também trata de matéria relativa ao serviço público da administração estadual direta, mais especificamente ao que preleciona os artigos 5 e 10 deste.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Em sua justificativa a Autora da presente propositura, justifica que o Substitutivo Integral nº 01, tem por finalidade fazer adequações atendendo solicitação de entidades que trabalham com as pessoas em situação de rua.

Já a Comissão de Constituição, Justiça e Redação apresentou Emenda Modificativa nº 01 ao Substitutivo, visando promover adequações.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II - Análise

Compete a esta Comissão, emitir parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

No tocante à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos análogos tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei nos moldes do Substitutivo Integral nº 01, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente substitutivo visa instituir uma política para população em situação de rua no Estado de Mato Grosso, definindo conceito de população de rua e estabelecendo princípios, objetivos, diretrizes e fontes de recursos da política em questão.

No que tange ao destaque para análise desta Comissão, temos os artigos 5 e 10 da presente que assim prelecionam:

***Art. 5º. São objetivos da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado:***

***I. - assegurar à população em situação de rua o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;***



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



- I. - garantir a capacitação de profissionais para atendimento à população em situação de rua;*
- I. - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;*
- I. - desenvolver ações educativas continuadas que contribuam para a formação de uma cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua;*
- I. - incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua;*
- I. - implementar a rede de acolhimento temporário, nos termos do art. 9º desta Lei; VII – implantar Centros de Referência Especializado para Pessoas em Situação de Rua - Centro POP;*
- I. - criar e divulgar canal de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e a melhoria das políticas públicas voltadas para esse segmento;*
- I. - orientar a população em situação de rua sobre benefícios previdenciários;*
- I. - proporcionar o acesso da população em situação de rua aos serviços sócio assistenciais existentes;*
- I. - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar à população em situação de rua acesso à alimentação de qualidade;*
- I. - incluir a população em situação de rua como público-alvo prioritário na intermediação de emprego, na qualificação profissional e no estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com o setor público para a criação de postos de trabalho;*
- I. - disponibilizar programas de capacitação, profissionalização e qualificação e requalificação profissional para a população em situação de rua, a fim de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;*
- I. - alocar recursos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual para implementação das políticas públicas para a população em situação de rua;*
- I. - criar obrigatoriamente meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;*
- I. - garantir ações de apoio e sustentação aos programas de habitação social que atendam à população em situação de rua, com o acompanhamento social desenvolvido por equipe multidisciplinar, nos períodos anterior e posterior à ida para o imóvel.*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



**Art.10. Às pessoas em situação de rua, ficam asseguradas 2% (dois por cento) das vagas de emprego em obras públicas estaduais em Mato Grosso.**

No tocante ao projeto em tela, destacando os artigos supra mencionados, denota-se que a Autora busca assegurar à população classificada em situação de rua um amplo acesso simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas, visando a inclusão social destes, buscando inclusive assegurar 2% (dois por cento) das vagas de emprego em obras públicas estaduais em Mato Grosso.

Nesse sentido, a presente propositura visa buscar através desta iniciativa de lei resgatar o direito ao emprego, à cidadania e a dignidade da pessoa humana das pessoas moradoras de rua, remete inclusive ao dever dos Parlamentares e do Poder Executivo em criar políticas públicas inclusivas deste segmento social.

Nesse sentido, cumpre ressaltar o Decreto Federal nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a "população em situação de rua" e o Comitê Inter Setorial de Acompanhamento e Monitoramento deste grupo populacional. Os moradores em situação de rua esperam e aguardam, ainda, a conversão em de lei desta política que está estabelecida por meio de decreto e que pode ser revogada por iniciativa exclusiva do Executivo a qualquer momento. O referido Decreto traça, respectivamente, em seus art. 5º, 6º e 7º os princípios gerais da Política Nacional sobre a População em Situação de Rua, suas diretrizes e seus objetivos.

Dentre os princípios podemos ressaltar o respeito à dignidade da pessoa humana, direito à convivência familiar e comunitária, valorização e respeito à vida e à cidadania, atendimento humanizado e universalizado e respeito às condições sociais.

Em relação às diretrizes podemos destacar a promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, a responsabilidade do Poder Público pela sua elaboração e financiamento, articulação das Políticas Públicas, integração dos esforços do Poder Público e da sociedade civil para sua execução, participação, por meio de entidades, fóruns e organizações da "população em situação de rua", na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas, dentre outros.

Tal iniciativa, repercute como instrumento de política pública de caráter social destinado a resgatar o valor moral inerente à pessoa, ou seja, todo ser humano é dotado desse preceito, denominado "Princípio da dignidade da pessoa humana", conforme insculpido no rol de direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, art. 1º, inciso III, *in verbis*:

**Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



(...)

***III - a dignidade da pessoa humana;***

Nesta mesma seara a nossa Carta Magna constitui como objetivos fundamentais a erradicação da pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais elencado no art. 3º, inciso III da CF, *in verbis*:

***Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:***

(...)

***III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;***

Nesse contexto, independentemente das causas que provocaram as condições sociais dos seres humanos que vivem em situação de rua, ou da forma como a sociedade os rotulam, é razoável admitir-se que necessitam de ajuda seja da sociedade, seja dos Poderes Públicos constituídos.

Portanto, o projeto de lei ora analisado constitui-se como relevante programa social de resgate da cidadania, dignidade da pessoa humana e até mesmo reconhecimento das falhas de políticas públicas que omitem segmentos marginalizados pela sociedade e pelo sistema capitalista.

É razoável admitir-se que tal iniciativa, caso torne-se uma lei não resolverá todos os problemas que afligem os seres humanos que vivem em situação de extrema pobreza nas ruas no âmbito do Estado de Mato Grosso, mas certamente diminuirá o enorme sofrimento e possibilitará condições do resgate da cidadania, dignidade e melhor qualidade de vida.

O presente projeto é de enorme interesse público e relevância social na medida em que promove normas que visa a exclusão e garante direito à proteção especial no sentido de buscar atender a esta classe social e preservando-o para que o sistema de atendimento ao cidadão seja flexibilizado garantindo a inclusão ao meio.

Logo o Projeto de Lei nº 737/2021, de autoria do Deputado Valdir Barranco fica prejudicado, conforme art. 194 do Regimento Interno.

Já a Emenda Modificativa nº 01, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação visa adequar a redação do texto.

Cumprindo os requisitos de oportunidade, conveniência e relevância social e não existindo óbices quanto ao mérito, que nos compete examinar, esta relatoria manifesta-se favorável ao Projeto de Lei nº 196/2019.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 196/2019, de autoria da Deputada Janaina Riva, **nos termos** do Substitutivo Integral nº 01, **acatando** a Emenda Modificativa nº 01 e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 737/2021, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 08 de 11 de 2022.

### IV – Ficha de Votação

Emenda ao Projeto de Lei nº 196/2019 - Parecer nº 124/2022
Reunião da Comissão em 08 / 11 / 2022
Presidente: Deputada Dilmar Dal Bosco
Relator: Deputado Valdir Barranco

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 196/2019, de autoria da Deputada Janaina Riva, <b>nos termos</b> do Substitutivo Integral nº 01, <b>acatando</b> a Emenda Modificativa nº 01 e pela <b>prejudicialidade</b> do Projeto de Lei nº 737/2021, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(a)
Relator	
Membros	